



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Recurso nº : 119.101 - Voluntário
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex. de 1992
Recorrente : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.069

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera. A renúncia às esferas administrativas restringe-se à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Conseqüentemente, no caso concreto, é de se apreciar outros aspectos do lançamento, a exemplo da aplicação de multas de lançamento de ofício e de juros.

AÇÃO ORDINÁRIA – LIMINAR CONCEDIDA – IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Tendo o Poder Judiciário concedido ao contribuinte liminar na ação ordinária abrigando-o do procedimento pretendido, antes de iniciado o procedimento fiscal, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. *lll.*

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069
Recurso nº : 119.101
Recorrente : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que não conheceu da sua impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo à contribuição social sobre o lucro do exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da contribuição social de que trata o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, cuja base de cálculo foi informada na Declaração de Rendimentos de fls. 17. A multa lançada corresponde a 100% (cem por cento) da exação, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

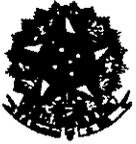
Segundo consta da ordem de intimação expressa do Auto de Infração, o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo nº 96.0007589-1 da 30ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Na impugnação de fls. 25, a autuada afirma que o auto é improcedente porque à época do lançamento vigorava o art. 59 da Lei nº 8.383/91, segundo o qual o percentual máximo de acréscimo pelo não pagamento de tributo ou contribuição é de 20% (vinte por cento) e não o equivalente à contribuição reclamada nos autos. No mérito, alega que teve prejuízos a serem compensados no valor remanescente de Cr\$ 2.110.325,93, maior que o resultado apurado no período objeto do lançamento, e dedutíveis não só para cálculo do imposto de renda quanto da contribuição social. Anexa cópia do LALUR para comprovar suas alegações.

Subindo os autos a julgamento, e tendo em vista que os elementos que instruíam o procedimento administrativo não permitiam constatar existência de identidade

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069

de objeto entre o processo judicial e o administrativo-fiscal, o processo foi baixado em diligência (fls. 42) para que fossem juntados: (1) a petição inicial da ação judicial; (2) os despachos concessórios de medidas liminares, sentenças e acórdãos porventura proferidos; (3) recursos interpostos; (4) guias de depósitos judiciais efetuados; (5) certidão de trânsito em julgado de decisão judicial; e (6) autorização para levantamento dos depósitos judiciais.

Intimada ao cumprimento da diligência, a atuada não se pronunciou.

Às fls. 45, despacho da autoridade julgadora segundo a orientação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, qual seja, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Relativamente aos acréscimos legais lançados, a autoridade julgadora assim se pronunciou:

A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ciente em 27/11/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR (fls. 49), a atuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 15/12/98. Em suas razões, argumenta que apurou no ano-base de 1991 prejuízo fiscal, cuja compensação efetuou segundo a determinação da legislação própria. Entende que esta prática devidamente amparada pela legislação deveria produzir efeitos tanto para o cálculo do imposto de renda quanto para apuração da contribuição social, já que existe uma identidade do conceito de resultado. Citando o art. 2º da Lei nº 7.689/88 e o art. 4º da IN

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069

SRF nº 198/88, alega que a norma administrativa não pode prevalecer porque este ato não pode modificar o critério de compensação de prejuízos que está expressamente estabelecido em lei que, como se disse, de modo taxativo identifica uma única base de cálculo para o imposto de renda e para a contribuição social, admitindo a compensação não apenas dos prejuízos correntes, mas de seus antecedentes. Esclarece que a decisão deixou de apreciar estas considerações sob o fundamento de que existia ação judicial invocada na inicial o que prejudicaria a apreciação do processo administrativo. Aduz que nem o auto original, nem a defesa se fundaram na existência de demanda judicial ou a invocaram como excludente do direito de julgar na esfera administrativa a questão.

Às fls. 55, cópia do despacho proferido no Mandado de Segurança impetrado contra a exigência do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621 (e reedições). A liminar foi deferida, determinando a apreciação do recurso, independentemente do depósito prévio do crédito tributário litigado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de medida liminar.

Segundo noticia os autos, a Recorrente ingressou em juízo objetivando ver assegurado o direito de compensar as bases negativas da contribuição social sobre o lucro apuradas anteriormente ao ano-base de 1992, com as bases vincendas positivas, cuja compensação é expressamente negada pela IN SRF nº 198/88. A teor da cópia da petição inicial juntada às fls. 05/10, a Ação Ordinária em tramitação perante a 30ª Vara da Justiça Federal versa sobre a matéria de mérito que se discute no presente processo.

A jurisprudência deste Colegiado, após algumas decisões divergentes, firmou-se no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, de ação perante o Poder Judiciário implica renúncia às instâncias administrativas porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão. Entretanto, a renúncia ocorre tão-somente nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. Outros aspectos do lançamento podem e devem ser apreciados como argumentos de defesa nas instâncias administrativas, a exemplo da aplicação de multas e/ou juros, desde que não estejam em debate na ação judicial proposta. Nesse contexto, o AD(N) COSIT nº 03/96:

"b) (...) quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)"

Feitas estas considerações, é de se concluir que falece competência a este Colegiado para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário. Passo à apreciação dos aspectos formais do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069

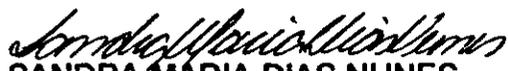
Pois bem. Quando da lavratura do auto de infração (21/11/96), a autuante deixou claro que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão da medida liminar concedida no processo judicial. A Recorrente estava pois protegida pelos efeitos da liminar. Mesmo assim, a autuante incorporou à exigência, a cobrança da multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicável nos casos de *"falta de recolhimento, de falta de declaração e na de declaração inexata"*. Ora, a Recorrente não incorreu em nenhuma dessas infrações porquanto se achava amparada pela liminar concedida pelo Poder Judiciário, resguardando-a da prática do ato. A manutenção da multa de lançamento de ofício implicaria a negação do direito constitucionalmente protegido; de nada adiantaria ter estado ao abrigo do Poder Judiciário. A multa de ofício, portanto, jamais poderia ter sido aplicada.

Por oportuno, é de se ressaltar que após o advento da Lei nº 9.430/96 a questão não merece mais divergência, pois de acordo com o art. 63, *"não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."* O dispositivo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Relativamente aos juros exigidos, curvo-me à jurisprudência deste Colegiado que os vê como mera remuneração de capital, exigível em face de os valores devidos não terem sido aos cofres da União. Contudo, caso a Recorrente comprove ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral da contribuição exigida, os juros moratórios devem ser excluídos, como ressaltou a autoridade a quo.

Isto posto, voto no sentido de afastar a multa de lançamento ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002571/96-97
Acórdão nº : 103-20.069

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL